

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 2/2026

Altera dispositivos referentes às Emendas Parlamentares Impositivas na Lei Orgânica do município de Ubá.

A Câmara Municipal de Ubá aprova:

Art. 1º Ficam acrescentados os §9º e §10 ao art. 144 da Lei Orgânica de Ubá com as seguintes redações:

“Art. 144. (...)

(...)

§9º As programações orçamentárias previstas no §7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, para os quais serão adotados os seguintes procedimentos:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei do Orçamento Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei do Orçamento Anual.

§10. O Poder Executivo assegurará a transparência das Emendas Parlamentares Impositivas, mediante a disponibilização, em meio eletrônico de fácil acesso ao público, de informações individualizadas sobre sua execução física e financeira, atualizadas no mínimo a cada 30 (trinta) dias, nos termos de regulamento.”

Art. 2º Ficam modificados os §5º e §7º do art. 144 da Lei Orgânica de Ubá para as seguintes redações:

“Art. 144. (...)

(...)

§5º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite total de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §5º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa.”

Art. 3º Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 145 da Lei Orgânica de Ubá.

Art. 4º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Ubá entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, 23 de fevereiro de 2026.

VEREADOR ALEXANDRE DE BARROS

MENDES

André Eustáquio Alves
VEREADOR ANDRÉ EUSTAQUIO ALVES

Aline Melo
VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO

Antônio Domingos Ximenes
VEREADOR ANTÔNIO DOMINGOS XIMENDES
TRINDADE

Sônia Ferreira
VEREADORA APARECIDA SÔNIA FERREIRA
VIDAL

Breno Reis de Oliveira
VEREADOR BRENO REIS DE OLIVEIRA

Marilda Aparecida Leoncio
VEREADORA MARILDA APARECIDA LEONCIO

Pilson Fazolla Filgueiras
VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

Lucas Rufino Zocoli
VEREADOR LUCAS RUFINO ZOCOLI

Jane Cristina Lacerda Pinto
VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA
PINTO

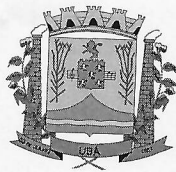
VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES

Jose Roberto Reis Filgueiras
VEREADOR JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS

Paulo Cezar Tavares
VEREADOR PAULO CEZAR TAVARES

Renato Vieira
VEREADOR RENATO VIEIRA

Samuel Soares da Silva
VEREADOR SAMUEL SOARES DA SILVA



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Com o advento de alterações promovidas na Lei Orgânica nos últimos exercícios, especialmente a partir de 2023, verificou-se a existência de dispositivos com conteúdo semelhante e parcialmente repetido nos arts. 144 e 145, o que passou a gerar dúvidas interpretativas, insegurança na aplicação prática e dificuldades operacionais tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Executivo.

Nesse contexto, a presente proposta opta por concentrar a disciplina das emendas parlamentares impositivas no art. 144, preservando sua estrutura principal e promovendo ajustes pontuais, ao mesmo tempo em que revoga os parágrafos do art. 145 que se tornaram redundantes, evitando sobreposição normativa e conflitos interpretativos.

A inclusão dos §§ 9º e 10 ao art. 144 visa regulamentar de forma clara e objetiva os casos de impedimento de ordem técnica, estabelecendo prazos, responsabilidades e procedimentos definidos para o Poder Executivo e para o Poder Legislativo, em consonância com o modelo adotado pela Constituição Federal e com as normas gerais de direito financeiro e orçamentário. Tal medida contribui para a previsibilidade da execução orçamentária, sem afastar o caráter impositivo das emendas parlamentares.

Da mesma forma, a previsão expressa de mecanismos de transparência ativa, com a obrigatoriedade de divulgação periódica das informações relativas à execução física e financeira das emendas parlamentares impositivas, reforça os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e do controle social, além de atender às boas práticas de governança pública recomendadas pelos órgãos de controle.

A proposta também promove ajustes redacionais e de harmonização normativa nos §§ 5º e 7º do art. 144, adequando-os à sistemática constitucional das emendas impositivas, ao fixar o limite de até 2% da Receita Corrente Líquida, com a destinação mínima de 50% para ações e serviços públicos de saúde, preservando o equilíbrio fiscal e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que a presente Emenda não amplia despesas, não cria obrigações incompatíveis com a capacidade financeira do Município e não invade a esfera de competência do Poder Executivo, limitando-se a organizar e tornar mais clara a execução de normas já existentes, em benefício da segurança jurídica, da transparência administrativa e do interesse público.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

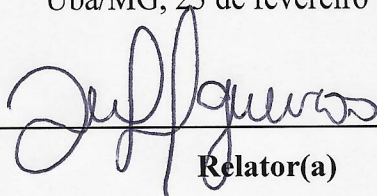
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 2/2026

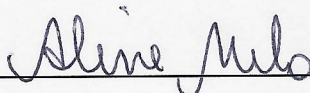
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 23 de fevereiro de 2026.


Relator(a)



Vereadora Aline Moreira Silva Melo
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 2/2026

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O Vereador Lucas Rufino Zocóli, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Vereador Aline Moreira Silva Melo
	Vereador José Roberto Reis Filgueiras

Ubá/MG, 23 de fevereiro de 2026.

Relator(a)

Lucas Rufino Zocóli

Presidente